



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004329/2001-11  
Recurso nº : 129.184  
Acórdão nº : 301-32.134  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Recorrente(s) : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E SUJEITO PASSIVO.  
CONTRIBUIÇÕES. RETIFICAÇÃO DE CPF E NOME DO  
CONTRIBUINTE.

PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA.  
MANTIDO O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE  
PRESENÇA DE POSSEIROS.


O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel. Para que possa ser alegada a nulidade do lançamento do ITR em vista da existência de posseiros, há que ser provado, por qualquer meio, a presença dos mesmos sobre as terras. Não existindo tais provas, não pode ser alegado cerceamento de defesa, posto que tal ônus cabe ao Recorrente.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatera

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10768.004329/2001-11  
Acórdão nº : 301-32.134

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido apresentado pelo espólio de José Maria Rollas, devidamente representado pela inventariante Vera Maria José Rollas, postulando-se pela retificação do número do CPF e retificação do nome do contribuinte, respectivamente, CPF nº 237.672.947-53 e José Maria Rollas, bem como, impugnou-se lançamento de ITR-95.

O Imposto Territorial Rural de 1995, foi tributado sobre o imóvel rural denominado "Praia Seca", localizado no Município de Araruama - RJ, conforme notificação de ITR-95, da Secretaria da Receita Federal, nº 4094059-02.5.01.8, no valor de R\$ 844,28, fls. 06 e 12.

Foi deferido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, fls. 02/04, retificação de nome e número de CPF, tendo sido a favor da cobrança do imposto e contribuições, por entender que a legislação vigente à época aponta neste sentido. Citou-se, para tanto, instruções normativas nº 16/96, 42/96, e ADN CGST nº 05/94, artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, e artigo 2º, inciso I, da Lei 8.022/90, que se referem a atualização monetária e juros de mora.

Em manifestação de inconformismo, fls. 14/15, o contribuinte alegou decadência do direito de lançar o crédito tributário, ilegitimidade sobre o sujeito passivo da cobrança e a existência de posseiros sobre o referido imóvel, aduzindo que estes são os verdadeiros responsáveis pelos débitos tributários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Recife, PE, manifestou-se as fls. 20/23, tendo rebatido a alegada decadência, sustentando que a constituição do crédito tributário constante da notificação do lançamento do ITR/95, deu-se em 19/07/96, com vencimento em 30/09/96, dentro do prazo legal. Argumentou ainda que antes do vencimento da notificação o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, e não ocorreu a sua decadência. Sustentou, quanto ao enquadramento do espólio como empregador rural, que se deve ao Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 1, inciso II, alínea b. Por fim, aduziu que a contribuição sindical decorre da incidência do ITR, bem como, que o fato do imóvel estar ocupado por posseiros, não deve prosperar, em face de não ter ficado provado nos autos tal alegação.

Foi apresentado recurso voluntário, fls. 25/27, pugnando-se pela anulação do processo, visto que não foi possibilitada oportunidade para apresentação de provas quanto à alegação de posseiros presentes no imóvel. Fundamentou-se esta alegação com base em Texto Constitucional, artigo 5º, inciso LV, em que se anota direito ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Processo nº : 10768.004329/2001-11  
Acórdão nº : 301-32.134

## VOTO

Conselheira, Susy Gomes Hoffmann Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Inicialmente, tem-se nos autos pedido apresentado pelo espólio de José Maria Rollas, devidamente representado pela inventariante Vera Maria José Rollas, postulando-se pela retificação do número do CPF e retificação do nome do contribuinte, respectivamente, CPF nº 237.672.947-53 e José Maria Rollas, bem como, impugnação de lançamento de ITR-95.

Os pedidos de retificação de CPF e nome do contribuinte foram acolhidos de plano pela Delegacia da Receita Federal, razão pela qual não há o que se acrescentar.

Quanto à alegada incidência de ITR-95, passa-se a decidir.

### **Da alegação de decadência**

No tocante à alegada decadência do direito de lançar o crédito tributário, ou mesmo eventual ocorrência de prescrição sobre a exigência do seu valor, também não deve ser acolhida. Notadamente, a constituição do crédito tributário constante da notificação do lançamento do ITR/95, deu-se em 19/07/96, com vencimento em 30/09/96, dentro do prazo legal, passando de longe ao decurso do prazo de 5 anos, para ocorrência tanto da decadência como da prescrição.

No mais, as reclamações e recursos, consoante dispõe as leis do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme anotado no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

### **Da ilegitimidade passiva – preliminar que se confunde com o mérito**

As alegações sobre a ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito, razão pela qual passo a decidir como questão meritória.

Sabe-se que o imposto territorial rural – ITR, foi criado pelos Estados-Membros mais desenvolvidos, no uso da competência concorrente e residual que lhes dava a Constituição de 1891. Seguiram-se as Emendas Constitucionais de 1961 e 1969, até a chegada da Constituição Federal de 1988. A Constituição de 1988 manteve o imposto territorial rural no campo de competência da União, mas reduziu o percentual de participação dos Municípios no produto arrecadado do imposto para 50%, conforme seu artigo 158. Com o advento da Emenda Constitucional nº 42, outorgou-se competência para os Municípios exercerem fiscalização e cobrança sobre o ITR, podendo, com isso, ficarem com o total arrecadado, conforme artigos 153, par. 4º, inciso III, e 158, inciso II, todos da CF/88.



Processo nº : 10768.004329/2001-11  
Acórdão nº : 301-32.134

O critério pessoal do ITR relativo ao sujeito passivo da obrigação tributária está tipificado no artigo 31 do Código Tributário Nacional, bem como na lei de regência, nos seguintes termos:

Artigo 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Todavia, não se pode entender, neste caso, que a letra da lei foi bastante em defini-lo o efetivo contribuinte, em especial quando houver dúvidas entre o proprietário e o posseiro, sendo necessário uma leitura doutrinária para clarear o verdadeiro sentido desta norma. Assim, cita-se precisa lição do eterno Mestre Aliomar Baleeiro, em especial sobre a questão da posse:

Entendemos que, se se pretende respeitar a Constituição, não se pode tributar qualquer posse. Apenas aquela ad usucapionem, ou que é exteriorização da propriedade. O imposto também não incide sobre a posse a qualquer título, precária, ou direta como aquela do arrendatário, locador, acupante, comodatário, usuário, habitador, detentor ou administrador de bens de terceiro. Tais pessoas nunca serão proprietárias. As benfeitorias, edificações, construções, plantações e pastagens cultivadas realizadas por tais posseiros não são tributáveis pelo imposto rural, que somente atinge o domínio da terra. Se demonstrarem capacidade econômica, deverão ser chamadas a pagar os impostos sobre a renda.<sup>1</sup>

Complementando este raciocínio, em que se afirma como sujeito passivo da obrigação tributária de ITR o proprietário do imóvel, segue embalado o seguinte raciocínio do Mestre Hugo de Brito:

O artigo 31 do Código Tributário Nacional indica quem pode ser contribuinte do imposto numa seqüência em que o antecedente exclui o conseqüente. *Havendo proprietário, não se cogitará de titular de domínio útil, nem de possuidor.* Não existindo proprietário, seja porque a propriedade está fracionada, ou porque não está formalizada no registro competente, passa-se a cogitar da segunda figura indicada, vale dizer, do titular do domínio útil. Se for caso de imóvel sem propriedade formalizada, contribuinte será o possuidor a qualquer título.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Desta feita, é de se convir que, o contribuinte e proprietário do imóvel, objeto deste conflito, é sujeito passivo da obrigação tributária e diretamente vinculado ao recolhimento do ITR. Nossos tribunais têm entendimento reiterado sobre quem deve ser compelido ao recolhimento do ITR, apontando como sujeito passivo na relação tributária o proprietário do imóvel:

<sup>1</sup> Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleeiro, ed. Forense, 2001, pg. 237/238.

<sup>2</sup> j Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, V. I, ed. Atlas, 2003, pg. 353/354.



Processo nº : 10768.004329/2001-11  
Acórdão nº : 301-32.134

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. SUJEITO PASSIVO. 1 – O SUJEITO PASSIVO do imposto territorial rural é o proprietário ou o possuidor do imóvel rural (CTN, art. 31). 2 – Transferida a propriedade da gleba rural, o ITR deve ser lançado contra o novo dono. 3 – Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª R., Remessa Ex Officio nº 92.01.07244-9 – MG, relator Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, DJU II 19.08.93, pág 35.548, Ementa Oficial.)

Ademais, como por este, proprietário, foi alegada a existência de posseiros no referido imóvel, por este deveria ser provado o alegado, não havendo que se cogitar a nulidade dos autos. Deve ser considerado que, em qualquer questão judicial, é certo que se deve provar o alegado. Quem alega um fato deve prová-lo. No caso de Direito Tributário não é diferente.

Outrossim, a legislação de processo administrativo federal aponta neste mesmo sentido, conforme artigo 36, da Lei nº 9784/99:

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, quanto ao enquadramento do espólio de José Maria Rollas como empregador rural, tem-se que é correta esta definição, com fundamento no inciso III, alínea b, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, nos seguintes termos:

Empregador rural – quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural, que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Tem-se ainda para cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais não organizados em empresa ou firma, que a contribuição será lançada e cobrada considerando o valor do Imposto Territorial Rural – ITR, nos termos do par. 1º, do artigo 4º, do mesmo Decreto-Lei.

Posto isto, afasto as preliminares suscitadas e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso voluntário, devendo-se manter o lançamento relativo ao ITR-95, por estar nos termos da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora